CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 8575/2026

Ementa

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
10/09/2026	**11/09/2026**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 144/2026 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 8.575, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. tem por atribuição a inspeção e fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal no âmbito da competência do Município, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e sua regulamentação, e demais normas federais relativas à defesa agropecuária.

§ 1º - Os produtos objeto de a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no território do município.

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. contará com equipe permanente e devidamente capacitada em inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:
I - carne e derivados;
II - pescado e derivados;
III - ovos e derivados;
IV - leite e derivados;
V - produtos de abelhas e derivados.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente lei será realizada:
I - nos estabelecimentos industriais especializados, que preparam ou industrializam, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 2º;
II - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;
III - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal; e
IV - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Nenhum estabelecimento a que se refere o artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente na Prefeitura Municipal, nos casos em que houver a pratica apenas de comércio dentro dos limites do município.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará, por Decreto, regulamento complementar ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, abrangendo, no mínimo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos, empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - a qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a classificação dos estabelecimentos;

VII - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

VIII - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados a matança;

IX - a inspeção e reinspeção de todos os produtos e sub produtos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;

X - a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;

XI - formação da equipe fiscalizadora e forma de atuação;

XII - emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de Relacionamentos para o funcionamento do estabelecimento;

XIII - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos;

XIV - outros aspectos que se mostrem necessários ou convenientes para maior eficiência dos trabalhos da fiscalização.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 6º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à normas desta lei e sua regulamentação acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator corrigir a situação que deu causa a infração no prazo de 10 dias, contados da data da ciência;

II - multa de até 375 (trezentas e setenta e cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

III - apreensão ou condenação de matérias-prima, produtos e derivados de origem animal;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 7º - A critério da autoridade, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, e sendo a infração de baixo risco à saúde pública e sem risco eminente, poderá ser aplicada penalidade educativa através de notificação por escrito das irregularidades verificadas, concedendo-se o prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência da notificação, com apresentação de cronograma, para adequação e regularização perante o S.I.M.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE INSPEÇÃO

Art. 8º - Qualquer pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. sujeita-se ao pagamento da respectiva taxa de inspeção, na forma prevista no arti 203 e Anexo VII da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único - O pagamento da taxa será devido no registro do estabelecimento e em sua renovação, anualmente, bem como nas hipóteses de ocorrerem modificações na razão social ou nas características do estabelecimento, por ampliação, remodelação ou reconstrução, as quais deverão ser comunicadas ao órgão competente do Município antes de sua ocorrência.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Sem prejuízo das atribuições previstas no artigo 38 da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, bem como das competências do órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação federal pertinente, o S.I.M. vincula-se ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a quem caberá:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - responsabilizar-se pela estrutura física, administrativa e de pessoal necessária às atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta lei;

III - coordenar a capacitação técnica da equipe vinculada ao S.I.M.;

IV - dispor, se necessário, em ato próprio, sobre aspectos internos, procedimentais e complementares à regulamentação desta lei.

Art. 10 - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.950, de 11 de dezembro de 2000, e a Lei nº 4.967, de 3 de agosto de 2006.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 10 de setembro de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 10 de setembro de 2026